SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011967-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Mara Sandra Canova Moraes

Requerido: Private Brands Comércio Eletrônico Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MARA SANDRA CANOVA MORAES ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA em face de PRIVATE BRANDS COMÉRCO ELETRÔNICO LTDA, todos devidamente qualificados.

A requerente informa na sua exordial que em 14/09/2015 realizou compra on-line no site da requerente, no valor de R\$ 1.429,00, com promessa de entrega dos produtos no prazo de 60 a 90 dias. Após o decurso do prazo estipulado entrou por diversas vezes em contato com a requerida, não conseguindo solucionar o problema. Somente em 27/04/2016 a ré respondeu através de e-mail informando ter solicitado o estorno do valor pago no cartão de crédito junto à operadora, mas que estava encontrando entraves para a devolução; na sequência notificou a requerida para que providenciasse a devolução do valor pago, e ela manteve-se inerte, o que motivou a propositura da ação. No mais, requereu a inversão do ônus da prova; indenização por danos matérias no valor da compra; devolução em dobro do valor pago; e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos às fls. 18/30.

Devidamente citada (113) a requerida deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fl. 121).

É o relatório.

DECIDO.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Trata-se de ação indenizatória.

A autora adquiriu produtos no site da requerida, tais produtos não foram entregues e a devolução do valor pago também não foi efetuada.

O negócio é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os autos indicam a compra, o pagamento e a existência de reclamações feitas pela autora.

A ausência de defesa da parte requerida faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Não havendo controvérsia, é de rigor o acolhimento do pleito.

No caso, impõe-se a repetição em dobro, nos termos do artigo 42, paragrafo único, do Código de defesa do consumidor, pois ausente a hipótese de engano justificável por parte da vendedora.

Nesse sentido:

"'26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº: 0048713-38.2012.8.26.0405 Apelante: Lucineia Santos de Lima Apelado: Groupon Serviços Digitais LTDA COMARCA: Osasco VOTO N.º 6.931 COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PEDIDO PARA DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DA QUANTIA RETIDA INDEVIDAMENTE PELA RÉ. CABIMENTO (ART. 42, § PRIMEIRO DO CDC). AUTORA QUE DECAIU EM PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Apenas em relação ao pleito indenizatório por dano moral, a autora não esta com a razão.

No contexto dos fatos não podemos falar em indenização por dano moral. Situações deste tipo são relativamente comuns na sociedade de consumo moderna.

Quem opta por se valer de mecanismos eletrônicos que demandam entrega posterior, após o uso de cartões, deve estar ciente da possibilidade da ocorrência de infortúnios.

O fato é sim ilegítimo, mas não a ponto de gerar dano moral indenizável.

"O dano moral se configura no sofrimento humano, na dor, na humilhação, no constrangimento que atinge a pessoa e não ao seu patrimônio. É algo que aflige o espírito ou se reflete, algumas vezes, no campo social do individuo, porém traz repercussões da mais alta significância para o ser humano, pois o espírito sofrendo faz o corpo padecer (Jornal "Tribunal do Direito", outubro de 2002, Titulo: "Como fixar a Reparação", autor: José Oliveira de Azevedo)."

A autora não demostrou os constrangimentos e aborrecimentos graves que teria sofrido no contexto dos fatos e que pudessem importar em violação à sua imagem ou honra.

Por fim, o inadimplemento contratual não é apto, isoladamente, a justificar o apenamento. Destaca-se que os bens comprados não eram de caráter essencial e o valor despendido não foi de grande monta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a ressarcir a requerente, em dobro, a quantia de R\$ 1.429,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora, à taxa legal, a partir da decisão. Conforme acima alinhavado fica rechaçado o pleito de dano moral.

Condeno a requerida no pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo em 10% do valor dado à causa. Tratando-se de ré revel, e apesar da sucumbência reciproca, deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência que lhe caberiam.

Publique-se intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA